

## Artigo 5.º

**Documentos necessários**

1 — O pedido de creditação de formação deverá ser instruído com os documentos, autênticos ou autenticados, que certifiquem a formação a creditar, a classificação obtida e créditos, se existentes, ou carga horária.

2 — A formação realizada na UBI, no âmbito de outros ciclos de estudos ou de cursos não conferentes de grau, não necessita de apresentação de documentação certificada, devendo os Serviços Académicos facultar toda a informação às respetivas Comissões de Creditação.

3 — A creditação de ECTS relativos à realização de parte da tese de doutoramento numa instituição de ensino superior (IES), nacional ou estrangeira, só pode ser pedida e ou concedida mediante apresentação de documento autêntico ou autenticado de matrícula e inscrição nessa IES e no ciclo de estudos em que realizou o volume de trabalho de tese que pretende ver reconhecido.

4 — A creditação referida no número anterior não pode ser superior a dois terços do total de créditos do ciclo de estudos a realizar na UBI e carece de um relatório detalhado do trabalho de doutoramento desenvolvido na IES onde esteve matriculado e inscrito.

5 — O pedido de creditação de experiência profissional deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) *Curriculum vitae* devidamente datado e assinado;
- b) Portefólio de experiência de trabalho, acompanhado de uma exposição objetiva e sucinta que elenque e fundamente a informação relevante para efeitos de creditação;
- c) Declaração(ões) da(s) entidade(s) patronal(ais) comprovativa(s) da experiência profissional ou, nas situações de trabalhador independente, declaração de início/reinício de atividade emitida pela repartição de finanças, se for o ano desse início ou, nos anos seguintes, declaração de rendimentos da qual não poderão figurar rendimentos nulos.

6 — No decurso do processo poderá ser exigida, caso se considere necessária, a apresentação de documentação adicional.

## Artigo 6.º

**Órgãos competentes para a decisão sobre creditação**

1 — A creditação envolve, obrigatoriamente, a intervenção do Conselho Científico da Faculdade do ciclo de estudos a que respeita o pedido.

2 — O Conselho Científico confia às Comissões de Creditação dos cursos a aplicação destas regras gerais que não podem ser por elas alteradas.

3 — As Comissões de Creditação são propostas pelo Presidente do Departamento a que pertence o ciclo de estudos, para aprovação no Conselho Científico da Faculdade, e são constituídas pelo Diretor de Curso, pelo Coordenador de mobilidade e por dois membros da Comissão Científica do respetivo curso.

## Artigo 7.º

**Tramitação e prazos aplicáveis**

1 — O pedido de creditação será efetuado pelo interessado nos Serviços Académicos, online ou presencialmente, no formulário disponibilizado para o efeito e está sujeito a emolumentos fixados pela UBI.

2 — Os pedidos de creditação só podem ser apresentados:

- a) No ato de candidatura a um ciclo de estudos para que se pretende a creditação;
- b) No ato de candidatura a reingresso;
- c) No ato de inscrição do estudante;
- d) Exceionalmente, poderá ser autorizada a apresentação de pedidos de creditação quando a publicação de resultados de avaliação relativos ao ano letivo anterior tenha ocorrido depois do termo do prazo estabelecido para o efeito.

3 — Após submissão do pedido de creditação o requerente dispõe de cinco (5) dias úteis para apresentação da documentação e pagamento do respetivo emolumento.

4 — Os pedidos de creditação serão liminarmente indeferidos pelo não cumprimento do disposto no número anterior.

5 — Decorrido o prazo referido no n.º 3, os Serviços Académicos dispõem de cinco (5) dias úteis para verificação da correta instrução dos processos e subsequente envio às Comissões de Creditação.

6 — O prazo para análise do pedido não deverá ultrapassar os vinte (20) dias úteis subsequentes à data da admissão/inscrição dos estudantes, exceto quando se julgarem necessários os procedimentos de avaliação descritos no n.º 3 do artigo 2.º, caso em que a decisão deve

ser comunicada até cinquenta (50) dias úteis, contados a partir da data da confirmação da regularidade do pedido.

7 — O total de ECTS atribuídos, no âmbito do processo de creditação, deve ser discriminado por área científica e deverão ficar identificadas as unidades curriculares obrigatórias do plano de estudos que o estudante fica dispensado de frequentar.

8 — A decisão de creditação será publicada no Sistema de Informação da UBI (Balcão Virtual) e dela não cabe recurso, salvo se fundada em algum vício de forma.

9 — O recurso referido no número anterior só pode ocorrer nos cinco (5) dias úteis subsequentes à data da comunicação.

10 — O estudante fica autorizado a frequentar condicionalmente todas as unidades curriculares do ciclo de estudos em que se inscreve, apenas até à comunicação da decisão de creditação.

11 — Não é permitida ao estudante a avaliação/melhoria de classificação nas unidades curriculares a que teve creditação.

## Artigo 8.º

**Atribuição de classificações**

1 — Conforme estabelecido na Portaria n.º 401/2007, a formação superior obtida em IES nacionais e estrangeiras, quando alvo de creditação, conserva as classificações obtidas nos estabelecimentos de ensino superior onde foram realizadas, através da respetiva classificação ECTS, sempre que existente.

2 — Quando se trate de unidades curriculares realizadas em estabelecimentos de ensino superior portugueses, a classificação das unidades curriculares creditadas é a classificação atribuída pelo estabelecimento de ensino superior onde foram realizadas, através da respetiva classificação ECTS sempre que existente.

3 — Quando se trate de unidades curriculares realizadas em estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, a classificação das unidades curriculares creditadas:

- a) É a classificação atribuída pelo estabelecimento de ensino superior estrangeiro, quando este adote a escala de classificação portuguesa, considerando a correspondente classificação ECTS, sempre que existente;
- b) É a classificação resultante da conversão proporcional da classificação obtida para a escala de classificação portuguesa, quando o estabelecimento de ensino superior estrangeiro adote uma escala diferente desta, considerando a correspondente classificação ECTS, quando existente.

4 — A atribuição de créditos num dado ciclo de estudos, quando resultante de experiência profissional reconhecida, não carece de atribuição de classificação quantitativa e, nesse caso, não aproveita para efeitos da classificação final do ciclo de estudos.

## Artigo 9.º

**Casos omissos**

Às situações não contempladas neste regulamento aplica-se a legislação em vigor e os casos omissos são resolvidos pelo Reitor.

## Artigo 10.º

**Disposições transitórias e entrada em vigor**

1 — Aplicam-se as normas transitórias previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, que alterou o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março.

2 — O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

24 de janeiro de 2014. — O Reitor, *António Carreto Fidalgo*.

207580518

**Despacho (extrato) n.º 2218/2014**

Por despacho de 21 de janeiro de 2014 do Reitor da Universidade da Beira Interior, foi autorizada, a partir de 12 de dezembro de 2013, a manutenção do contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, da Doutora Dina Alexandra Marques Miragaia, como Professora Auxiliar, do mapa de pessoal da Universidade da Beira Interior, para o exercício de funções na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, nos termos do artigo 25.º do ECDU, com a nova redação dada pelo Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto e Lei n.º 8/2010, de 13 de maio.

30 de janeiro de 2014. — A Chefe de Divisão de Expediente e Pessoal, *Alda Emília Bebiano de Castro Martins Oliveira Ribeiro*.

207582049